

732
e

SI-C4T2

Fl 1



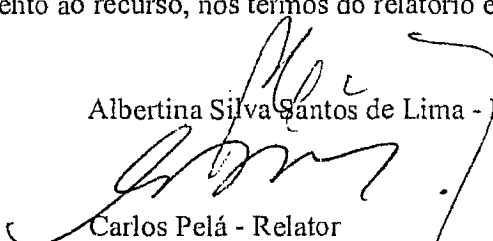
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

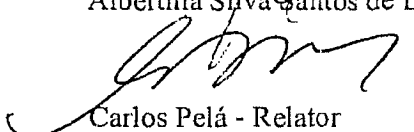
Processo nº 10735.003762/2002-05
Recurso nº 159726 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.045 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2009
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente ROSALEN ROUPAS LTDA
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PROCEDIMENTO FORMAL – DESCUMPRIMENTO - A extinção do débito tributário do contribuinte por compensação se opera com a formalização do pedido de compensação / restituição, obedecida a legislação tributária aplicável

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Albertina Silva Santos de Lima - Presidente


Carlos Pelá - Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Ester Marques Lins de Souza, Carlos Pelá, Ana de Barros Fernandes, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ-RJ I que julgou improcedente manifestação de inconformidade do contribuinte apresentada em face da decisão da DRF Nova Iguaçu, que não reconheceu o direito creditório do contribuinte nem homologou o procedimento adotado por ele, uma vez que estava em desacordo com as normas de regência.

Por medida de economia processual, adoto o relatório da DRJ recorrida:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade interposta pela interessada, em 04/12/2003, fls. 104/107, instruída pelos documentos de fls. 108/112, em face do Despacho Decisório de fls. 96/98, do Chefe do SEORT/DRF/NOVA IGUAÇU/RJ, de 28/10/2003, que considerou não formulado o pedido de restituição e não declarada a compensação pleiteada pelo contribuinte

Constou do despacho de indeferimento resumidamente que.

- a empresa expõe de forma confusa os fatos que a seu ver lhe dão o direito creditório;*
- o presente processo foi invocado pelo contribuinte em alegações de defesa na cobrança do débito inscrito em dívida ativa da União, às fls. 10 do processo nº 10735 208935/2002-71;*
- a empresa ao formalizar o presente processo, em 29/08/2002, desrespeitou os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa SRF 21, de 10/03/1997, e não utilizou os formulários "Pedido de Restituição" e "Pedido de Compensação" criados para este fim, conforme seu art. 25,*
- analisando a legislação, aduz que, posteriormente, a Lei 10.637, de 30/12/2002, determinou a conversão dos pedidos de compensação, pendentes de apreciação, em declaração de compensação, desde o seu protocolo, atribuindo nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96 e que, para regulamentar a declaração de compensação, a Secretaria da Receita Federal expediu a IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002 revogando formalmente a IN 21/97 e criou os novos formulários de restituição e compensação;*
- concluiu o SEORT que o pedido formulado pelo contribuinte, apresentado em desacordo com as normas vigentes à época de sua protocolização não poderia ser validado, nem tampouco apreciado à luz da IN SRF 21/97, que foi revogada, propondo que se considerasse não formulado o pedido de restituição e não declarada a compensação;*
- ressaltou, contudo, no seu despacho, que caso a empresa assim desejasse, poderia reformular seu pedido, de acordo com os procedimentos estabelecidos na legislação atualmente em vigor, especialmente a IN SRF nº 210/2002 e a IN SRF nº 360/2003;*

- com base no parecer de fls. 96/97 o chefe do SEORT considerou não formulado o pedido de restituição e não declarada a compensação pleiteada pelo contribuinte

Inconformada com o indeferimento, do qual teve ciência em 06/11/2003, fls. 100, a interessada apresentou a sua manifestação de inconformidade, em 04/12/2003, fls. 104/107, na qual alega em síntese:

- que antes de manifestar expressamente o desejo de compensar esteve na Delegacia da Receita Federal inúmeras vezes em busca de orientação, para que não houvesse dúvidas que prejudicassem o julgamento de seu pedido e que foi orientada a elaborar um pedido de compensação, o qual, antes de ser protocolado, teve seu conteúdo apreciado por diversas vezes;

- que na ocasião da protocolização de seu pedido, não houve, na prática, condições de fazê-lo através dos referidos formulários, em virtude da ausência de campos disponíveis que atendessem à sua situação;

- que não pode ser prejudicado pelas normas contidas nas IN SRF nº 210/2002 e 360/2003, por ter protocolizado o seu pedido antes do advento das referidas instruções, e jamais imaginaria que fosse julgado inconsistente, posto haver juntado peças documentais que levariam o examinador a deferi-lo;

- por derradeiro pede que seja deferido integralmente o seu pedido

Diante dos fatos narrados, a DRJ recorrida houve por bem negar provimento à manifestação de inconformidade, entendendo, primeiramente, que ocorrera decadência de parte direito de pleitear a restituição/compensação, uma vez que os alegados pagamentos a maior teriam ocorrido em 1996 e 1997 e o pedido de restituição/compensação efetuado apenas em 2002. Entendeu também que o contribuinte não logrou demonstrar a certeza e liquidez dos créditos utilizados nos pedidos, nem demonstrou que os valores supostamente utilizados nos pedidos não foram utilizados para compensação em períodos posteriores.

Inconformado, o contribuinte apresenta o presente recurso voluntário, alegando que não entregara os formulários de pedido de restituição/compensação porque os créditos pretendidos foram decorrentes do excesso de pagamento pelo regime de estimativa, conforme apurado nas DIPJs dos exercícios respectivos. Insiste que a prova do direito creditório está na própria DIPJ, que está disponível para a Receita, bem como foram apresentados quadros demonstrativos. Insurge-se contra a alegação de decadência, com argumentação da qual não se consegue extrair seu verdadeiro significado. Sustenta que o pedido de compensação teria se originado de dois processos administrativos em que se lhe demandavam créditos tributário, que ele confessou e incluiu no PAES, mas que com eles não concordava. Por fim, alega que os agentes não entenderam a materialidade dos fatos, mas não pediram explicações do que houve.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Pelá, Relator

Conheço do recurso voluntário por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Conforme já atestou o relator do acórdão recorrido, os pedidos do contribuinte, desde o início, passando pela manifestação de inconformidade e chegando ao recurso sob análise são bastante confusos. Inobstante o esforço empreendido pela DRJ na tentativa de compreender os fatos ou a matéria legal em debate, não é possível entender integralmente o que fez o contribuinte, nem as razões de direito que ele entende aplicáveis ao caso.

Dos fatos que se depreendem dos documentos acostados, o contribuinte compensou supostos créditos tributários decorrentes de prejuízo fiscal e base negativa do exercício 1998, ano-calendário 1997, nos anos de 1998 a 2000. Estes débitos supostamente foram cobrados pela Receita Federal em processos administrativos próprios e posteriormente incluídos no PAES. Restaria, com isso, incólumes os créditos utilizados nas compensações. Não há um pedido específico com relação aos créditos. A insurgência do contribuinte se faz contra o não-reconhecimento da compensação efetivada em desacordo com as normas regulamentares da época. Na sua visão, a compensação foi legítima e a cobrança posterior do crédito, posteriormente incluído no PAES, indevida, com a qual ele diz não concordar, embora tenha confessado e parcelado o valor respectivo.

A discussão nestes autos nem merece prosperar, uma vez que o crédito exigido pela Receita já foi objeto de confissão e de moratória pelo contribuinte. Restaria eventualmente o direito de o contribuinte pleitear o crédito em ação própria. Nem por isso se deve concordar integralmente com a decisão da DRJ, uma vez que se considerado válido o pedido de restituição, não teria havido decadência do período que se encerrou em 31/12/2007, pois apenas no encerramento do período é que se apura crédito ou débito de IRPJ e CSLL, e daí deve ser contado o prazo decadencial para pedir-se restituição do valor pago a maior, não, como equivocadamente decidiu a DRJ, a partir dos pagamentos mensais das estimativas, que são mera antecipação de valores para a Receita, que viram crédito para o contribuinte liquidar o valor do tributo devido no final do exercício. Nem deveria prevalecer a decisão que entendeu não provado o crédito, uma vez que se eles decorrem da apuração do imposto declarado em DIPJ, a Receita Federal tem todas as informações necessárias para aferir sua certeza e liquidá-lo. Também não se pode admitir que o contribuinte faça prova da sua não-utilização, uma vez que o consumo do indébito tributário segue normas regulamentares formais inafastáveis, sem as quais não se opera sua extinção.

É justamente neste último ponto que reside a fragilidade do direito do contribuinte. Com efeito, a extinção de créditos tributários, nas suas várias formas, exige um procedimento formal para sua efetivação.

No caso de compensação, a extinção do crédito depende de previsão legal, presente no CTN e complementada por legislação ordinária, notadamente pela Lei 9.430/96. O CTN, art. 170, determina que “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo

contra a Fazenda pública". A lei de fato autorizou, como se vê do art. 74 da Lei 9.430/96, que dispõe:

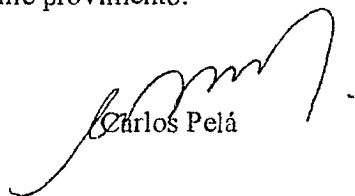
Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Como se vê, para que créditos e débitos tributários sejam extintos por compensação, mister que o contribuinte adote um procedimento formal, previsto em lei ordinária, autorizada por lei complementar, que não é absolutamente desarrazoado. Com efeito, a Receita Federal deve controlar (não autorizar, pois a lei não o permite) o nascimento, a constituição e a extinção dos créditos tributários, e não há como supor que faça isso sem estabelecer procedimentos formais pelos quais estes fatos são constituídos. A exigência de formalização é exatamente o meio pelo qual se transforma em linguagem, se insere no mundo jurídico, os fatos que determinam a extinção do crédito. Em outras palavras, os pedidos de compensação e de restituição contêm a norma que tem por conseqüente a extinção do crédito. Sem a conversão em linguagem adequada, o fato não se materializa, assim como sem o lançamento tributário o crédito não se constitui. Portanto, não basta a existência de crédito e débitos para a extinção de ambos por compensação. É imprescindível que a extinção seja retratada numa norma jurídica específica, construída através do procedimento previsto em lei. Portanto, na falta da declaração exigida por lei, não se pode considerar extinto o crédito tributário.

Como o contribuinte não cumpriu as exigências legais para extinção do crédito por compensação, os débitos que pretendia compensar foram exigidos e confessados e parcelados, de modo que o suposto indébito restaria incólume. Para que a receita pudesse reconhecê-lo, mister que contribuinte o fizesse de acordo com o procedimento legal fixado.

Por esses fundamentos, voto por conhecer o recurso voluntário interposto e negar-lhe provimento.


Carlos Pelá